

**PARECER PELA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

PROJETO DE LEI Nº 1.978, DE 2025

Altera a redação do parágrafo 3º, art. 136 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer aumento de pena ao crime de maus tratos quando praticado contra pessoa com deficiência.

Autor: Deputado RIBAMAR SILVA

Relator: Deputado ZÉ HAROLDO
CATHEDRAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.978, de 2025, de autoria do nobre Deputado Ribamar Silva, visa alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer como causa de aumento de pena a conduta praticada contra pessoa com deficiência no crime de maus tratos.

Em sua justificativa, o autor afirma que *“a presente proposição tem como escopo enfrentar, de forma firme e efetiva, uma lamentável e persistente realidade social: a violência e os maus-tratos dirigidos a pessoas com deficiência. Tais condutas atentam diretamente contra os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da inclusão, exigindo do Estado uma resposta penal proporcional à gravidade da infração e à acentuada vulnerabilidade da vítima”*.

A presente proposição foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e art. 54, RICD).



No âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, o projeto foi aprovado sem alteração.

Na pendência do parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, foi apresentado e aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para a pauta no Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que tange as formalidades processuais legislativas, certifica-se que a *iniciativa constitucional* das proposições verificou integral respeito aos requisitos constitucionais formais, vez que compete à União Federal legislar sobre o tema e sendo a iniciativa parlamentar constitucionalmente legítima, nos termos do artigo 61 da nossa Constituição.

Também não se vislumbram quaisquer discrepâncias entre a essência de nossa Carta Magna e a presente proposição, sendo esta materialmente constitucional.

No que diz respeito a *juridicidade*, nada há a se objetar, vez que os textos das propostas inovam no ordenamento jurídico e não contrariam os princípios gerais do direito.

Por sua vez, a *técnica legislativa* empregada no âmbito das proposições legislativas se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar no 107, de 26 de abril de 2001.

No tocante ao *mérito*, há de se reconhecer a pertinência e conveniência da matéria, devendo a proposição ser *aprovada*.

De acordo com o Atlas da Violência do ano de 2024¹, publicado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), aproximadamente 9% da população brasileira possui alguma forma de deficiência, que se manifesta em categorias funcionais distintas. Em que pese os esforços até então

¹ <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/4600-atlasviolencia2024.pdf>



empregados na promoção da inclusão, é inegável que o Estado brasileiro ainda tem um longo percurso até que esta seja materialmente efetiva.

Ainda de acordo com a referida pesquisa, as pessoas com deficiência *“enfrentam um alto risco de sofrer várias formas de abuso e violência ao longo de suas vidas, incluindo tipos específicos relacionados à deficiência e ao gênero, como retenção de medicamentos, o excesso de medicação e a negligência das necessidades básicas diárias, como higiene pessoal e cuidados médicos e violência sexual”*.

De fato, as pessoas com deficiência, por pertencerem a um grupo socialmente minoritário, possuem uma vulnerabilidade mais acentuada, devendo a violência contra estas ser duramente reprimida pelo Estado.

É imperioso ainda destacar que, reconhecer a vulnerabilidade das pessoas com deficiência ante a violência não é reconhecer a diminuição da sua capacidade em nenhuma medida. Ao revés, o reconhecimento da vulnerabilidade é a origem das ações concretas à promoção da isonomia e do livre exercício de direitos.

Sendo assim, acreditamos que o Projeto de Lei nº 1.978, de 2025, traz uma importante inovação no âmbito do combate à violência perpetrada em face das pessoas com deficiência. Todavia, para garantir que este alcance a sua finalidade, apresentamos Substitutivo, em anexo, trocando o conectivo e em “contra pessoa menor de 14 (catorze) anos e pessoa com deficiência” para **ou**, a fim de assegurar a ideia de alternância de causas de aumento de pena.

Diante do exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa, do Projeto de Lei nº 1.978, de 2025, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.978, de 2025, na forma do substitutivo apresentado.

Sala das Sessões, em de de 2025.



Deputado ZÉ HAROLDO CATHEDRAL
Relator

Apresentação: 25/08/2025 14:11:42.667 - PLEN
PRLP 1 => PL 1978/2025

PRLP n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255020296600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Haroldo Cathedral



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.978, DE 2025**

Altera a redação do parágrafo 3º, art. 136 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer aumento de pena ao crime de maus tratos quando praticado contra pessoa com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 136 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer causa de aumento de pena ao crime de maus-tratos quando praticado contra pessoa com deficiência.

Art. 2º O § 3º do art. 136 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 136.....

.....

§ 3º- Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos ou contra pessoa com deficiência”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado ZÉ HAROLDO CATHEDRAL
Relator

2025-13474

